

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****139ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 460/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 01233.000200-2024-77**Órgão: FINEP – Financiadora de Estudos e Projetos****Requerente: R.E.L.****Resumo do Pedido**

Requerente solicita o acesso às avaliações de desempenho top-down dos analistas do DESP relativas aos anos de 2021, 2022 e 2023.

☐**Resposta do órgão requerido**

A Financiadora negou o acesso alegando que a demanda se refere a dados pessoais, com base no inciso I do artigo 5º da lei nº13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), c/c inciso IV do artigo 4º da Lei nº12.527/11 (Lei de Acesso à Informação – LAI).

☐**Recurso em 1ª instância**

O Requerente reiterou o pedido, argumentando que não há necessidade de identificação pessoal e eventuais informações subjetivas que possam identificar determinada pessoa, podem ser suprimidas. Assim sugeriu, a identificação como "Funcionário A", "Funcionário B", etc. Pois alega que gostaria de ter acesso às notas objetivas das avaliações de desempenho nas dimensões analisadas de cada ano citado.

☐**Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

A FINEP ratificou que as informações solicitadas permitem identificar, direta ou indiretamente uma pessoa, e assim são consideradas dados pessoais. Pontou que o DESP é um departamento de pequenas proporções e, em 2021, 2022 e 2023, foram avaliadas "7", "6" e "7" analistas, respectivamente, com movimentação de pessoas nesse período. Portanto, o fornecimento dos conceitos de avaliação de desempenho desses empregados pode ensejar a identificação, ainda que indireta, dessas pessoas.

☐**Recurso em 2ª instância**

O Requerente perguntou sobre a possibilidade de informar as notas de avaliação solicitadas, sem fazer qualquer tipo de relação entre os analistas de um ano para o outro. E se caso realmente não fosse possível, solicitou que pelo menos fosse informado as notas referentes ao ano de 2023.

☐**Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

A Recorrida ratificou o posicionamento inicial.

☐**Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O Requerente reiterou o pedido, inclusive solicitando a identificação dos nomes funcionários. Pontuando ainda que, informações sensíveis podem ser suprimidas se realmente for necessário.

☐**Análise da CGU**

A CGU destacou que matéria semelhante já foi objeto de sua avaliação em diversos precedentes da Casa, os quais indicaram que é público o teor da avaliação de desempenho positiva, que não tenha o condão de expor os avaliados de maneira pejorativa, causando danos à sua honra e imagem. Tais precedentes pontuaram que caberia a relativização do direito à privacidade dos agentes públicos, considerando que o Princípio da Publicidade alcança não apenas a divulgação dos atos administrativos, mas também a conduta interna de seus agentes. Entretanto, frisou que, nos termos dos precedentes NUPs 99901.000416/2018-79; 48023.002846/2021-85 e NUP 48023.002854/2021-21, nos casos que envolvem entidades, empresas públicas ou sociedades de economia mista, que operam em regime de concorrência, informações relacionadas a avaliações de desempenho de seus funcionários devem ser mantidas sob restrição de acesso a fim de evitar prejuízos às suas respectivas atividades comerciais. Prosseguiu, informando que, em sede de esclarecimentos adicionais, a FINEP informou à CGU que opera no mercado em regime de concorrência, e assim ressaltou que isto já foi reconhecido pela CGU e CMRI nos termos da Decisão nº 40/2022/CMRI de 29 de abril de 2022. Assim sendo, concluiu que, à publicidade das informações requeridas teriam o potencial de provocar prejuízos à atividade da FINEP, considerando sua atuação no mercado em regime de competição.

□

Decisão da CGU □

A CGU indeferiu o recurso, tendo em vista que sobre as informações requeridas incide a hipótese de restrição de acesso a fim de assegurar a competitividade ao recorrido, nos termos do art. 5º, § 1º do Decreto nº 7.724/2012.

□

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI) □

O Requerente reiterou o pedido inicial, solicitando que haja a identificação dos funcionários, nesse sentido, ratificou os argumentos apresentados nos recursos anteriores, requerendo que a disponibilização seja feita ainda que no âmbito interno da empresa, pois alegou que a fiscalização em âmbito interno do processo de avaliação de desempenho (e consequente fiscalização do processo de promoção) está alinhada com o princípio da transparência e eficiência no setor público. Ademais, solicitou que seja feita uma apuração interna na empresa de análise de conformidade entre o processo de avaliação de desempenho e o processo de promoção do DESP – Departamento Operacional de São Paulo relativo aos anos de 2021, 2022 e 2023. Pede por fim que seja verificado o critério de assiduidade dos funcionários. Esclareceu que, faz essas solicitações pois observa um descompasso histórico entre suas boas avaliações de desempenho na empresa e sua lenta progressão na carreira, assim, ele gostaria de fiscalizar o processo de avaliação de desempenho, em especial no DESP nos anos citados.

□

Admissibilidade do recurso à CMRI □

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido quanto às solicitações com teor de demanda de ouvidoria.

□

Análise da CMRI □

Em atenção ao objeto do presente recurso, precipuamente, observa-se que, o cidadão solicita a apuração interna do processo de avaliação de desempenho, bem como a verificação de assiduidade de funcionários da recorrida. Esclarece-se ao recorrente que, tais requerimentos possuem teor de pedido de providências, de maneira que, são manifestações de ouvidoria, e assim sendo, estão fora do escopo da Lei de Acesso à Informação – LAI, com base no disposto nos arts. 4º e 7º. Nesse contexto, frisa-se que, a demanda quando caracterizada como manifestação de ouvidoria, também é legítima e está apta a ser apresentada à Administração Pública por meio das opções “Solicitação”, “denúncia” ou “reclamação”, existentes na Plataforma Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br/web/home>) para o seu devido tratamento nos termos da Lei 13.460, de 2017. Posto isto, não há como conhecer esta parte do recurso. Prosseguindo-se a análise, quanto à reiteração do pedido inicial, foi necessário solicitar esclarecimentos adicionais à recorrida com fim a clarificar a presente negativa de acesso. Em retorno, a empresa teceu diversas considerações acerca de como se dá os processos de avaliação de desempenho e de promoção em seu domínio, e ainda ratificou a necessidade de manter as informações restritas. Assim, em suma, importa transcrever as justificativas apresentadas:

(...) Inicialmente, cabe considerar o caráter restrito e pessoal das avaliações de desempenho dos

empregados da Finep. Conforme o Plano de Cargos da Finep, a avaliação de desempenho engloba uma parte quantitativa e outra qualitativa, na qual os avaliadores(as) e avaliados(as) registram suas percepções, não se limitando a atribuições de notas ou graus. Nesse espaço, há exposição sobre a relação dos envolvidos, sabendo-se que, além deles, somente a equipe de gestão de pessoas teria acesso (necessidade derivada da natureza do trabalho desta equipe). Logo, entende-se que este espaço se caracteriza pela segurança e confidencialidade entre as partes, voltado a trocas de percepções e orientações sobre desenvolvimento, os quais são de interesse apenas das partes envolvidas.

Além disso, de acordo com o referido Plano, as estruturas dos formulários de avaliação de desempenho são personalizadas conforme o nível e o eixo de carreira dos empregados, fato que impossibilita uma comparação objetiva entre os conceitos quantitativos atribuídos aos empregados. No que tange à parte qualitativa, destaca-se que **o modelo de avaliação de desempenho da Finep é voltado, dentre outros, para o desenvolvimento de lacunas de competências, a identificação de oportunidades de melhoria e de discussão sobre a performance e o alinhamento aos padrões de desempenho esperados. (...)**

(...) Em relação ao prejuízo do atendimento integral do pedido à governança da Finep, tem-se que a divulgação das informações pessoais referentes ao desempenho dos empregados pode prejudicar o clima interno, comprometendo planos, operações ou objetivos das unidades, causando prejuízos à governança das unidades e da Finep. Por outro lado, tais divulgações amplas podem vir a prejudicar a independência de futuros processos de avaliação de desempenho, fragilizando os objetivos do processo e expondo publicamente apontamentos realizados tanto pelo gestor quanto pelo empregado.

Na esteira das melhores práticas de governança corporativa, entende-se que **a ampla divulgação de informações de caráter pessoal impactaria negativamente no sucesso da Finep através da exposição indevida de aspectos sensíveis da gestão. Constatase que a avaliação de desempenho do empregado é parte relevante da governança corporativa e da gestão interna, ou seja, constituem a parte do capital intangível relacionado à forma de administração dos recursos humanos. Portanto, entende-se que não há que se permitir a publicidade das informações solicitadas, sob pena de causar danos à sustentabilidade do processo.**

Sobre a transparência do processo de AVD, tem-se que os empregados possuem acesso às próprias avaliações históricas, realizadas pelos respectivos gestores, bem como às avaliações dos gestores realizadas pelo próprio empregado. Nas avaliações de desempenho realizadas e durante o ciclo avaliativo completo, os empregados e os gestores são incentivados a fornecer feedback sobre a performance nas competências esperadas e o alcance das metas acordadas. Portanto, entende-se que, **a divulgação das notas de AVD de todos os empregados, de forma pública e sem motivação institucional** (mas apenas pessoal), não teria finalidade para a consecução dos objetivos da Finep e ainda **poderia causar interpretações indevidas sobre essas notas, com eventual visão externa sobre ranqueamento dos empregados** (...).

(Grifo nosso)

*AVD – Avaliação de Desempenho

Em análise ao apresentado, verifica-se que, sendo a FINEP uma empresa pública que explora atividade econômica e, por isso, em determinadas situações, está inserida num contexto de concorrência mercadológica, está assim sujeita às disposições do art. 173 da Constituição Federal, de 1988, a fim de assegurar sua competitividade e governança corporativa. Desta forma, coaduna-se com a recorrida que, o atendimento ao presente pleito poderia expor informações estratégicas da empresa com relação à gestão de pessoas, podendo proporcionar ao mercado informações peculiares sobre seus funcionários, e consequentemente ocasionar prejuízos a empresa no meio concorrencial, bem como à sua governança. Ato contínuo, com relação à sugestão do recorrente de que a disponibilização das informações fosse feita no âmbito interno da empresa e apenas a ele, considerando que ele é funcionário da mesma, bem como é parte interessada no controle do referido processo, esclarece-se que, em que pese ser parte interessada, não existe previsão legal de que a informação seja pública apenas para uma determinada pessoa. Segundo os termos da LAI, não existe margem para a aplicação desse tipo de acesso, ou seja, ou a informação é pública a qualquer interessado, ou é restrita com base no fundamento legal que a proteja. Sendo assim, esta parte do recurso não pode ser atendida, tendo em vista que o pedido engloba informações que devem ser restritas, com base no art. 5º, §1º, do Decreto nº 7.724/2012, conforme os termos ora discorridos.

□

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do parcial do recurso, deixando de conhecer a parcela referente aos requerimentos de providências, tendo em vista que estão fora do escopo da Lei nº 12.527/2011, conforme o disposto nos art. 4º e 7º. Quanto a parcela que conhece, decide pelo no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 5º, §1º, e art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, pois as informações solicitadas se publicizadas podem ocasionar prejuízos à competitividade e governança da recorrida. □□



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/12/2024, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 22:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 14/12/2024, às 07:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 16/12/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/12/2024, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6279504** e o código CRC **59BFA8FC** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0